

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.538.995/0001-07, estabelecida na AV FERNANDO CORREA DA COSTA NÚMERO 4513 COMPLEMENTO SALA 02 BAIRRO CHACARA DOS PINHEIROS/ CUIABA CEP 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, neste ato representada pela sua procuradora legal PRISCILA CONSANI DAS MERCES, vem respeitosamente apresentar Recurso administrativo, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:

Em data de 06/04/2020 após retorno do pregão em referência, tivemos nossa proposta DESCLASSIFICADA sob a alegação de que havíamos nos identificado, contrariando o disposto no item 8.2.1 do edital.

Ocorre que, tal argumento não merece prosperar, ora que, a proposta ao qual consta a identificação do licitante é a proposta de preços inicial, e somente se tem acesso a ela após FINALIZADA A ETAPA DE LANCES, logo, o órgão não pode desclassificar por este motivo. Para corroborar com o que estamos afirmando, vejamos o que diz o próprio edital no item 6.8:

"6.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da Pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances."

Assim, se somente após o encerramento do envio de lances se tem acesso aos documentos de proposta e habilitação, qual foi o momento em que nos identificamos? É de conhecimento que a restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Além do mais, vejamos o que diz o Decreto 10.024/2019 em seu art. 26:

"Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances."

Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

"Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa."

Diante das informações apresentadas, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico, ora que, somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

O pregoeiro deve rever seu ato sempre que o mesmo for manifestamente ILEGAL, ou seja, não possui respaldo em lei, e bem sabe se o edital não estipulava qual era o documento hábil a comprovar o vínculo, nenhuma empresa pode ser prejudicada por isso:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...) Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de desclassificar uma empresa que estava classificada será corrigido.

DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido em todos os seus efeitos para que:

A) Que a empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, seja reclassificada nos itens ao qual havia sido desclassificada, ora que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de Maio de 2020

Priscila Consani das Mercês
Procuradora

Fechar